



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° 9 – PLEN

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar)

Dê-se ao § 11 do art. 16 do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
§ 11. Sempre que possível, será assegurado aos investigados o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de laudo técnico, desde que não comprometa o interesse da investigação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inquérito civil é um instrumento de investigação, previsto na Constituição dentro das atribuições do Ministério Público, conforme , inclusive, adequadamente disciplinado no artigo 2º do Projeto de Lei. Na investigação, objetiva-se identificar a existência de justa causa para a adoção de alguma medida judicial ou extrajudicial ao encargo do Ministério Público. Por isso, a exemplo de outros procedimentos investigativos, não incide o princípio do contraditório e da ampla defesa, como bem acentua Carvalho Santos:

“No inquérito civil, inexistem litigantes, porque o litígio, se houver, só vai configurar-se na futura ação civil; nem acusados , porque o Ministério Público limita-se a apurar fatos , colher dados, juntar provas e, enfim, recolher elementos que indiciem a existência de situação de ofensa a determinado interesse transindividual indisponível. Por isso, como bem acentua José Emmanuel Burle Filho, em estudo que fez a respeito do tema, que o inquérito civil não tem partes, participantes ou acusados, razão por que não incide o dispositivo constitucional e que “ quando se trata de procedimento investigatório, sem objetivar, ainda, qualquer punição, não se

10/10/2015
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 7
tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br
MyName MyName MyName Mat. 3891

Página: 1/2 09/10/2015 16:01:49

872aae2f19bc3847460cf05eb401fa453df4ebaba



SF/15842.77382-84



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

pode pretender o contraditório e a ampla defesa.” Pg. 175/176 Ação civil pública. Comentários por artigo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

No mesmo sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal sempre vem reiterando a inaplicabilidade do princípio do contraditório à fase de investigação preliminar (AP 560, Rel. Min. Dias Toffoli, 2^a T., DJe 180 de 10/09/2015), assim como o Superior Tribunal de Justiça reconhece que tais princípios não se aplicam ao inquérito civil (RMS 28959/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1^a T., DJE 26/11/2009).

Por sua vez, a própria Constituição assegura que os cidadãos tenham acesso às informações públicas que lhe digam respeito, pois não é compatível com a democracia a existência de processos Kafkianos. Do mesmo modo, o exercício das prerrogativas dos advogados deve ser garantido também nos procedimentos investigativos. Todavia, na fase de investigação o que deve prevalecer é a defesa dos direitos da constitucionalidade. Portanto, desde que possível deve-se garantir o direito do investigado de acompanhar o inquérito civil e sua instrução, sempre que possível, desde que não haja comprometimento da investigação. Por isso, sugerimos a redação acima, que coaduna a adequada preocupação do projeto com o acesso dos investigados à informação com a preservação da eficácia da investigação.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

